



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.721812/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.159 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF -DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente ANESIA TONIOLO FONTÃO FERRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, que negou provimento.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2016 por JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por MARCO AURÉLIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

"Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2011, ano-calendário 2010, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 20.500,00 relativa a dedução indevida de despesas médicas e glosa no valor de R\$ 3.272,86 relativa a dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, por falta de atendimento à Intimação.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 6.537,54, multa de ofício de R\$ 4.903,15, além de juros de mora de R\$ 816,53 (calculados até 29/06/2012), totalizando o crédito no valor de R\$ 12.257,22.

3. Inconformado, o interessado contestou o lançamento em 04/07/2012, através do instrumento de fls 2 e anexos, argumentando em síntese:

3.1 O valor de R\$ 20.500,00 refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

3.2 O valor de R\$ 3.272,86 refere-se a pagamento efetuado à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

3.3 Anexa declaração emitida por Celina Maria da Silva Ferraz no valor de R\$ 17.000,00 referente a serviços odontológicos prestados à contribuinte, recibos emitidos por Cid Ferraz no total de R\$ 3.500,00 relativo a serviços odontológicos e comprovante de rendimentos no qual consta a contribuição à Previdência Privada no valor de R\$ 3.272,86.

4. Os autos foram encaminhados a DRF de origem para revisão do lançamento, uma vez que não houve atendimento à intimação prévia.

5. Com base no artigo 6º A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, a documentação apresentada na impugnação foi analisada pela autoridade lançadora.

6. O Termo Circunstanciado às fls. 70/73 informa que ficou comprovada a despesa com Previdência Privada, portanto restabelece a dedução a esse título no valor de R\$ 3.272,86.

Quanto às despesas médicas informa que analisando os documentos apresentados constatou-se

que a contribuinte mantém vínculo familiar com os prestadores de serviços. A dentista Celina é sua nora e o dentista Cid é seu filho e ambos exercem suas atividades profissionais na cidade de São Paulo.

enquanto a fiscalizada reside em Pompéia, 400 km de distância. Através do TIF de 17/01/14 (fls. 21/22) foi solicitado os comprovantes dos efetivos desembolsos financeiros para os pagamentos dos recibos de despesas, os comprovantes da efetiva utilização dos serviços prestados e o local aonde o atendimento era realizado. A Contribuinte apresentou resposta informando que os pagamentos eram realizados em espécie, que o tratamento foi realizado na cidade de São Paulo e anexa extratos do Banco do Brasil, relatório dos dentistas e 16 chapas radiográficas. No entanto, através dos extratos apresentados não ficaram comprovados os pagamentos. Assim, foi mantida a glosa de despesa médica no valor de R\$ 20.500,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços e por falta de comprovação da efetiva utilização dos serviços.

7. Foi efetuada nova tabela de cálculo, obtendo-se um imposto suplementar devido de R\$ 5.637,51.

8. Assim, foi emitido o Despacho Decisório nº 022, fl. 74, em 11/11/2014, que deferiu a solicitação de cancelamento parcial da exigência.

9. A Interessada tomou ciência da decisão em 17/11/2014 e apresentou manifestação de inconformidade, fls. 76/77, em 11/12/2014, alegando, em síntese:

9.1 Entende que em conformidade com o inciso II do art. 5º da Constituição Federal a recorrente tem o direito de proceder ao tratamento dentário onde melhor lhe convier, pois no presente caso foi escolhida a cidade de São Paulo, levando-se em conta a especialidade do filho e da nora. Ao invés de pagar pelo tratamento a um dentista estranho pagou à nora e ao filho, além de haver ficado hospedada gratuitamente na casa destes. Não existe nenhum dispositivo legal que impeça que filhos e noras prestem serviços aos genitores, mesmo com pagamento de honorários. Cita, ainda, o Estatuto do Idoso.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da prestação do serviço.

Impugnação Improcedente

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual se reproduz as alegações sobre a legalidade da dedução efetuada.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos

ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

Intimada a prestar os esclarecimentos, a contribuinte juntou os laudos, nos quais estão discriminadas as fases do tratamento (fls. 47/48 e fls. 54), radiografias (fls. 66), declaração do Banco do Brasil de que a Recorrente não teve folhas de cheques emitidas desde a abertura das contas (fls. 33) e extratos bancários relativos ao período autuado (fls 35-46).

A DRJ, no entanto, considerou que *"a comprovação de despesas médicas por meio de recibos/simples declarações emitidos por profissionais de saúde é, em alguns casos, muito frágil devendo servir apenas de ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não estando a autoridade fiscal, seja lançadora ou julgadora, obrigada a se satisfazer somente com esses documentos, principalmente quando se trata de documentos emitidos por parentes do contribuintes"*. Concluiu que, nesse caso, somente a apresentação de documentos que comprovem a efetividade dos pagamentos poderiam legitimar a dedução.

A discussão central do presente recurso está na análise da necessidade ou não da comprovação da efetividade dos pagamentos para admitir a dedução das despesas médicas, mesmo quando apresentado pelo contribuinte os recibos associados a declarações e laudos dos prestadores de serviço.

Conforme se verifica pela análise do Acórdão nº 9202-003.528, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que a apresentação de recibos médicos, corroborados por laudos, fichas e exames sobre os quais não tenha sido apontado qualquer indício de falsidade são suficientes para autorizar a dedução mesmo que não tenha sido comprovada a efetividade dos pagamentos:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Ano calendário:

2004

*IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE
RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES
MÉDICOS. COMPROVAÇÃO ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.*

*A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.
Recurso especial provido."*

De acordo com o voto do Conselheiro Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, a exigência da comprovação dos pagamentos é prevista como uma forma alternativa de comprovação. Vale dizer, quando o contribuinte não possuir os recibos, laudos, etc, a legislação confere a ele a faculdade de comprovar os gastos, nestes termos:

Observe-se, que a exigência pretendida pela fiscalização, corroborada pelo Acórdão recorrido, qual seja, a existência de cheques nominativos e/ou extratos bancários é contemplada pela legislação de regência de maneira alternativa. Em outras palavras, estabeleceu o legislador que tais provas deverão ser exigidas na falta de documentação comprobatória da prestação e pagamento dos serviços médicos e/ou outros.

Na hipótese dos autos, a contribuinte comprovou a efetividade e pagamento dos serviços médicos mediante apresentação dos recibos do profissional, não tendo a fiscalização declinado qualquer fato que pudesse macular a idoneidade de aludida documentação.

Corroborou, ainda, os recibos ofertados com Laudos, fichas e Exames Médicos, de fls. 25/30, acostados aos autos junto à impugnação, confirmando a prestação do serviço e o recebimento do respectivo pagamento. (grifamos)

No caso dos autos, embora a fiscalização e a DRJ tenha questionado o fato dos recibos e laudos terem sido emitidos por profissionais que eram, respectivamente, nora e filho da autuada, não foi apontado qualquer indício de falsidade nos mencionados documentos. Sendo assim, aplicável ao caso em questão o entendimento adotado pela Câmara Superior.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 13830.721812/2012-11
Acórdão n.º **2202-003.159**

S2-C2T2
Fl. 5

CÓPIA